



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 0000746/2017
Data: 03/03/2017 Horário: 14:48
Legislativo - PLO 54/2017

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre "a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão-própria (manual) para pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas em Supermercados e estabelecimentos afins no Município da Estância Turística de Ibitinga" e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária n.º ____/2017, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Artigo 1.º - Fica estabelecido a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão-própria (manual), para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em Supermercados e estabelecimentos afins no Município de Ibitinga.

Artigo 2.º - A quantidade de cadeira de rodas de propulsão-própria que os supermercados e estabelecimentos afins deverão disponibilizar será estabelecida em razão da quantidade de caixas disponíveis para atendimento aos clientes, da seguinte forma:

I - Até 08 (oito) caixas deverão disponibilizar no mínimo 02 (duas) cadeira de rodas de propulsão-própria (manual); e,

II - Acima de 08 (oito) caixas deverão disponibilizar no mínimo 03 (três) cadeira de rodas de propulsão-própria (manual).

Parágrafo único: As cadeiras de rodas de propulsão-própria (manual) poderão ser substituídas em no máximo metade da quantidade disponibilizada na exigência legal por carrinho elétrico.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Artigo 3.º - A disponibilização de cadeira de rodas ou carrinho elétrico, nos estabelecimentos descritos no artigo 1.º será gratuita, sem qualquer ônus para o usuário, ficando a sua utilização restrita à área do estabelecimento comercial.

Parágrafo único: Os equipamentos deverão passar por manutenção e estarem disponíveis sempre em perfeitas condições de uso.

Artigo 4.º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei afixarão em suas dependências internas, inclusive garagens ou estacionamentos, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.

Artigo 5.º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei no tocante aos descumprimento das normas contidas nesta Lei.

Artigo 6.º - Os supermercados e estabelecimentos afins terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação.

Artigo 7.º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Dejanir Storniolo", em 03 de Março de 2.017.


Marco Antônio da Fonseca

Vereador (PTB)

JUSTIFICATIVA E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ao cumprimentar Vossas Excelências, apresentamos Projeto de Lei com justificativas que acredito ser de vital importância para os usuários de mercados e estabelecimentos afins no município.

Na busca de políticas públicas, quero sensibilizar e mobilizar os gestores públicos municipais, para que juntos possamos derrubar as barreiras físicas e, principalmente permitindo o avanço para uma sociedade que de fato respeite e valorize a diversidade.


Sabemos que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ficam impossibilitadas de participarem do processo de compras em razão dos estabelecimentos não oferecerem condições apropriadas.

Ciente de que o município é o verdadeiro palco para inclusão, pois o cidadão mora e atua no município, devemos valorizar e estimular a atuação municipalista para que os direitos fundamentais melhorem a qualidade de vida de todos.

Assim sendo, em virtude da relevância do tema, proponho este projeto de lei e rogo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Respeitosamente,

Sala de Sessões "Dejanir Storniolo", em 03 de Março de 2.017.



Marco Antônio da Fonseca
Vereador (PTB)

A Sua Excelência o Senhor

Engenheiro Antônio Esmael Alves de Mira (PTB)

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

